



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.251 - SC (2019/0107133-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JUAREZ SOUZA
AGRAVANTE : BRUNO VITOR DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA - SC013303
DANIEL DE LEBARBENCHON SALVADORI - SC015730
SANDRO CESAR SELL - SC020682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MATÉRIA PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do novo Código de Processo Civil – CPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal – CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade. Precedente.

2. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.251 - SC (2019/0107133-0)

AGRAVANTE : JUAREZ SOUZA
AGRAVANTE : BRUNO VITOR DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA - SC013303
DANIEL DE LEBARBENCHON SALVADORI - SC015730
SANDRO CESAR SELL - SC020682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento ao apelo nobre.

A parte agravante afirma que a decisão agravada sustentou a intempestividade do Agravo em Recurso Especial.

Alega que embora os agravantes não desconheçam as disposições do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil – CPC, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal – CPP e a jurisprudência colacionada na decisão, deixou essa de levar em consideração a Resolução TJ N. 29, de 7 de novembro de 2018, editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Afirma então que os prazos ficaram suspensos, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Resolução TJ N. 29, de 7 de novembro de 2018, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019.

Parecer ministerial às fls. 599/602 pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.251 - SC (2019/0107133-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A parte agravante pleiteia, em suma, que seja afastada a intempestividade que impediu o conhecimento do recurso interposto.

No entanto, não há como afastar a intempestividade, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil – CPC, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal – CPP.

Isso porque, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está fixado no sentido de que *"a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade"* (AgRg no AREsp 1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 22/05/2017.)." (AgInt no AREsp 1429731/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 30/4/2019)

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

2. Inadmissível o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Em razão do princípio da especialidade, o art. 220 do Código de Processo Civil de 2015 não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, porquanto a disciplina sobre a matéria deve obedecer ao disposto no art. 798, caput, e § 3º, do CPP (AgRg no REsp n. 1.715.057/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 23/5/2018).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1301810/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/5/2019)

Ademais, "o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão." (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2017, DJe 19/4/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0107133-0

AgRg no
AREsp 1.481.251 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002339120158240045 00013468020158240045 0001346802015824004550002
00019556320158240045 00037594420158240020 082015000855585
13468020158240045 1346802015824004550002 19556320158240045 20060079340
20100079460 20100597140 2339120158240045 37594420158240020 82015000855585

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAREZ SOUZA
AGRAVANTE : BRUNO VITOR DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA - SC013303
DANIEL DE LEBARBENCHON SALVADORI - SC015730
SANDRO CESAR SELL - SC020682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAREZ SOUZA
AGRAVANTE : BRUNO VITOR DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA - SC013303
DANIEL DE LEBARBENCHON SALVADORI - SC015730
SANDRO CESAR SELL - SC020682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.